



Memorando nº 1.470/2026

Cajamar, 06 de julho de 2026

À Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

A/c: Departamento de Compras e Licitações

Processo Administrativo nº 4.758/2.025 - Volume I, II E III.

Pregão Eletrônico nº 040/2.026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Medicina e Engenharia de Segurança no Trabalho

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I- DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do edital do Pregão eletrônico nº 040/2.026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e engenharia do trabalho.

II- DO ATESTADO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante requer a alteração dos requisitos relativo ao atestado de capacidade, pleiteando a fixação de percentual mínimo correspondente a 40 % do quantitativo estimado, a exigência de período mínimo de experiência de 02 (dois) anos a previsão expressa de somatório de atestados.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Administração definir, de forma motivada e proporcional, os requisitos de qualificação técnica necessários à demonstração da aptidão para execução do objeto.

No presente caso, a Administração optou pela exigência de atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado, sem estabelecer quantitativos mínimos, tempo mínimo de execução ou percentuais de comprovação, por entender que tais restrições não se demonstram indispensáveis à garantia da adequada execução contratual.



A fixação de quantitativos mínimos ou de tempo mínimo de experiência constitui faculdade da Administração, e não obrigação legal devendo ser utilizada apenas quando tecnicamente justificada. No caso concreto, a imposição desses requisitos poderia restringir indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao pedido de revisão expressa do somatório de atestados, esclarece-se que a Lei nº 14.133/2021 já admite essa possibilidade, quando cabível não sendo necessária reprodução literal da norma no instrumento convocatório.

Dessa forma, mantém-se a redação do edital.

III- DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)

A impugnação requer a inclusão da exigência de apresentação de de Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO emitidas pelo CREA.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

A Administração já promoverá a adequação do edital para exigir o registro da empresa licitante perante o Conselho Profissional competente, bem como o registro dos respectivos responsáveis técnicos quando exigidos pela legislação aplicável ao objeto da contratação.

A exigência adicional de Certidão de Acervo Técnico ou Certidão de Acervo Operacional não constitui requisitos obrigatório previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, para todos os procedimentos licitatórios, cabendo à Administração avaliar sua necessidade conforme as peculiaridades do objeto.

No caso concreto, entende-se que a comprovação da capacidade técnica será suficientemente demonstrada mediante os documentos já exigidos no edital, aos registros profissionais e aos atestados de capacidade técnica, preservando-se a competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

Assim, indefere-se o pedido.



IV- DA EQUIPE TÉCNICA

A impugnante requer a inclusão obrigatória dos profissionais Psicólogo, Fisioterapeuta e Enfermeiro do Trabalho dentre os requisitos de habilitação técnica.

Todavia, o pedido não merece o acolhimento.

A composição da equipe técnica foi definida considerando as efetivas necessidades da execução contratual e as exigências normativas aplicáveis.

Embora tais profissionais possam integrar equipes multidisciplinares de saúde operacional, a legislação não estabelece sua obrigatoriedade como condição de habilitação para execução do objeto lícito.

A eventual necessidade de profissionais complementares decorrerá da metodologia adotada pela futura contratada, não cabendo à Administração impor exigências que possam restringir injustificadamente a competitividade.

Assim, mantém-se a redação do edital.

V- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

A impugnante requer a inclusão da exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de patrimônio líquido mínimo capital social constitui faculdade da Administração, devendo ser adotada apenas quando tecnicamente necessária.

Após análise do objeto lícito e risco da contratação, entendeu a Administração que a documentação econômico – financeira prevista no edital mostra-se suficiente para aferição da capacidade financeira das licitantes, não havendo justificativa técnica para instituição de requisito adicional.

A adoção da exigência pretendida poderia restringir indevidamente a competitividade, sem ganho proporcional à segurança da contratação.

Assim, indefere-se o pedido.

VA



**VI – DA COMPROVAÇÃO DE SOFTWARE PARA TRANSMISSÃO DOS
EVENTOS SST AO SOCIAL**

A impugnante requer a inclusão, no edital, da exigência de comprovação que a licitante possui contratato vigente com fornecedor de software apto transmissão dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) ao eSocial.

Após análise, assiste razão à impugnante, motivo pelo qual o pedido merece acolhimento.

A execução do objeto compreende, dentre outras obrigações, a transmissão dos eventos de SST ao eSocial, atividade que demanda a utilização de solução tecnológica específica, capaz de assegurar o correto envio das informações aos sistemas oficiais do Governo Federal.

Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. Da mesma forma, o artigo 18 da referida lei impõe à Administração o dever de planejar adequadamente a contratação, estabelecendo requisitos compatíveis com a efetiva execução do objeto.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de que a licitante dispõe de solução tecnológica apta ao cumprimento dessa obrigação mostra-se pertinente e proporcional à natureza dos serviços, constituindo medida destinada a conferir maior segurança à execução contratual e a mitigar riscos de inadimplemento das obrigações legais perante o eSocial.

Ressalta-se que a exigência não impõe a utilização de fornecedor ou software específico, preservando a ampla competitividade entre os licitantes, bastando que seja comprovada a disponibilidade de solução tecnológica apta ao atendimento das exigências legais e operacionais previstas para a execução do contrato.

Diante do exposto, defere-se o pedido de impugnação neste ponto, determinando-se a adequação do edital para incluir a exigência de comprovação de que a licitante possui contrato vigente ou outro documento hábil que demonstre a disponibilidade de software apto à transmissão dos eventos de SST ao eSocial, sem vinculação a marca, fornecedor ou plataforma específica, em observância aos artigos 11, 18 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.



VII – DOS REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Quanto ao pedido de inclusão das certidões de registro da empresa e dos respectivos responsáveis técnicos perante os Conselhos Profissionais competentes (CRM e CREA), a Administração acolhe parcialmente a impugnação.

Dessa forma, será promovida a alteração do edital para exigir a comprovação do registro regular da empresa licitante perante o Conselho Profissional competente, quando exigido pela legislação aplicável às atividades objeto da contratação, bem como o registro ativo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos perante os respectivos Conselhos Profissionais competentes, observadas suas atribuições legais.

VIII – DO TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Quanto ao pedido referente ao Técnico em Segurança do Trabalho, esclarece-se que referido profissional já integra a equipe técnica prevista no edital, inexistindo omissão a ser sanada.

Dessa forma, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório nesse ponto.

IX – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

- a) Indefere-se o pedido de alteração dos requisitos do atestado de capacidade técnica, mantendo-se os critérios estabelecidos no edital;
- b) Indefere-se o pedido de inclusão da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e de Certidão de Acervo Operacional (CAO);
- c) Indefere-se o pedido de inclusão obrigatória dos profissionais Psicólogo, Fisioterapeuta e Enfermeiro do Trabalho como requisitos de habilitação técnica;
- d) Indefere-se o pedido de inclusão de exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira;



- e) Defere-se o pedido de inclusão, dentre os requisitos de habilitação técnica, da comprovação de que a licitante possui contrato vigente ou outro documento hábil que demonstre a disponibilidade de solução tecnológica apta à transmissão dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) ao eSocial, sem vinculação a marca, fornecedor ou plataforma específica;
- f) Defere-se parcialmente o pedido relativo aos registros perante os Conselhos Profissionais competentes, promovendo-se a alteração do edital para exigir a comprovação do registro regular da empresa licitante perante o Conselho Profissional competente, quando exigido pela legislação aplicável às atividades objeto da contratação, bem como o registro ativo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos perante os respectivos Conselhos Profissionais competentes;
- g) Julga-se prejudicado o pedido referente ao Técnico em Segurança do Trabalho, por já constar tal exigência no edital;
- h) Determina-se a realização das adequações pertinentes no edital, com a devida publicação pelos meios oficiais, observando-se a legislação aplicável, bem como a reabertura dos prazos do certame, caso necessária, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

FABIANE BARBOSA ELEUTERIO
Secretária Municipal